

2008-21491



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOLONÓPOLE - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

PROCESSO Nº: 2008.0019.4704-0 - (788/08).

PROMOVENTE: Alessandro da Silva Ricarte.

PROMOVIDO(A): BCS Seguros S/A.

4135

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dezessete (17) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2009), nesta Comarca, Solonópole, Estado do Ceará, na sala de audiências deste Juizado, sob a presidência do Juiz de Direito desta Comarca, **Dr. Henrique Jorge dos Santos Falcão**, compareceram o promovente, acompanhado do advogado Dr. Ismael Pedrosa Machado, e o representante da promovida, Sr. Luiz Roberto Filomeno da Silva, acompanhado de seu advogado, Dr. Edvar Dutra Caldas Filho. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz propôs a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Em seguida, a promovida apresentou carta de preposto, bem como apresentou atos constitutivos, procuração e resposta escrita, ora juntadas aos autos. O eminente Dr. Edvar Dutra Caldas Filho pediu prazo para juntada de substabelecimento, no que o MM. Juiz concedeu 05 (cinco) dias. Empós, o requerente pediu a juntada Registro de Atendimento Médico Hospitalar e Laudo Médico, pedido deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, apresentou réplica à contestação nos seguintes termos: **"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SOLONÓPOLE - CEARÁ. SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007) TJ RS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. No tocante à preliminar apresentada pela parte requerida onde requer a ilegitimidade passiva, não há de prosperar uma vez que como já foi demonstrado aos autos, fora a mesma que efetivamente pagou e reconheceu a dita invalidez permanente. Além do que, a parte requerida não pode se eximir de sua responsabilidade por ter tido uma fusão com outras seguradoras, onde a responsabilidade continua. A dita requerida ainda exerce suas funções plenamente, com CNPJ devidamente registrado. Tendo assim, inteira responsabilidade civil. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas**

Dr. Ismael Pedrosa Machado
Advogado OAB-Ce 15311
UFCE/2008/0019.4704-0

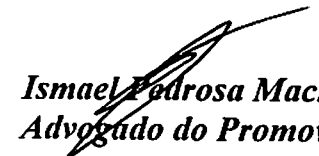
Henrique Jorge dos S. Falcão
Juiz de Direito
COMARCA DE SOLONÓPOLE

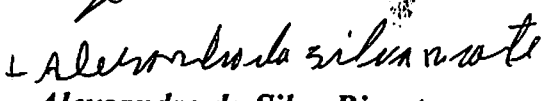
tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. **GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. **PAGAMENTO DO PRÊMIO.** - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório. **COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. **APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. **JUROS** - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. **ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE** nos autos de **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, proposta em face de **BCS SEGUROS S/A**, todos já qualificados, através de seu advogado, cujo endereço e qualificação constam do mandato, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados, pelo que expõe e requer: As frágeis razões da requerida trazidas com a contestação não têm o condão de destituir o direito do autor, pois, ao contrário, assim o confirma. Quanto a questão invocada acerca da invalidez, veja-se que o atestado médico juntado aos autos é conclusivo e atesta a ocorrência de seqüelas permanentes e irreversíveis. Derrubando a tese da defesa quanto à incompetência do juizado especial em razão da produção de prova pericial. Em relação a falta de laudo do IML a jurisprudência é clara: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - SEGURO DPVAT - EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E VALOR DEVIDO - INCAPACIDADE PERMANENTE - AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA - RECURSO DESPROVIDO** - 1. Consoante firme entendimento jurisprudencial, em caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veículo automotor, não é exigível juntada de laudo médico oficial, emitido por peritos do IML, para comprovação do nexo causal e da eficácia incapacitante das lesões. 2. Na hipótese de invalidez permanente, o valor da cobertura do seguro DPVAT é de 40 salários-mínimos, consoante estabelece especificamente a Lei nº 6.194/74, a qual não apresenta qualquer incompatibilidade com o preceito constitucional que veda a vinculação ao salário-mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Precedentes do STJ. 3. Sendo o agravo inominado manifestamente infundado, incorre o recorrente na multa prevista no art. 557, §2º, do CPC. 4. Recurso conhecido e

*desprovido, com condenação do agravante ao pagamento de multa, em favor do agravado, no percentual de 10% sobre o valor da causa. (TJES – AGI-AC 035050015920 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Arnaldo Santos Souza – J. 10.10.2006) JCF.7 JCF.7.IV JCPC.557 JCPC.557.2. Alega ainda a requerida que o autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pela ré, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício de consentimento, devendo o processo se julgado extinto sem julgamento de mérito, Vejamos: No caso da requerente apresentar o comprovante de pagamento, e este ser inferior ao que determina a lei (40 salários mínimos), o autor tem o direito ao complemento da indenização, pois ao receber a indenização paga pela via administrativa, o requerente se sucumbiu à vontade da requerida, que lhe pagou o valor segundo norma interna da Fenaseg e CNSP, não possibilitando em momento algum o contraditório o autor. Nesse passo, não é admissível falar-se em acordo celebrado entre as partes, cujo pagamento foi o convencionado, uma vez que o pagamento foi efetuado de maneira unilateral e arbitrária, não havendo manifestação de vontades. **O RECIBO DE QUITAÇÃO TEM VALOR RELATIVO, E COMPROVA O PAGAMENTO APENAS DO VALOR NELE CONSIGNADO, UMA VEZ QUE A QUITAÇÃO FOI PARCIAL, NÃO IMPLICANDO EM TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, E MUITO MENOS A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em relação a prescrição alegada na contestação é de se indagar, acerca da incidência do art. 206, § 3.º, IX do CC. Esta norma substantiva estabelece prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". O seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores). Também é certo que o legislador substantivo jamais cuidou de estabelecer prazos prescricionais para os seguros obrigatórios de danos pessoais, que é o caso do DPVAT. Por isso podemos concluir que em razão da omissão legislativa no que tange aos seguros obrigatórios de danos há de prevalecer a incidência do art. 205 do CC, competindo a nós, operadores do direito, sepultar a péssima herança decorrente da equivocada nomenclatura do antigo Recovat. Cumpre-nos estabelecer, definitivamente, que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil e por isso não está sujeito ao prazo do art. 206, § 3.º, IX do CC. A pretensão dos beneficiários (vítimas, transportadas ou não, passageiros ou motoristas) do DPVAT prescreve, então, em 10 (dez) anos a contar da ciência expressa dada ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor. Atualmente, no entanto, haja vista a já mencionada ausência de previsão legal, a prescrição ocorrerá em 10 (dez) anos a contar da comunicação expressa ao segurado da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor. Diante disto, haja vista a atual ausência de regra legal neste sentido, não nos resta alternativa senão adotar, como prazo decadencial para as vítimas pleitearem a indenização administrativamente, o mesmo prazo que lhes foi conferido para o exercício de suas pretensões em juízo, ou seja, dez anos (art. 205 do CC). DO MÉRITO. Da alegação da Requerida que o CNPS, Conselho Nacional de Seguros Privados, tem autoridade*

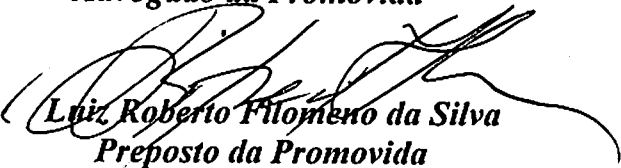
para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Cita a requerida que não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros privados – SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras e que o artigo 12 da Lei 6.194/74 diz que “o Conselho Nacional de seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao dispositivo nessa Lei”. Ora, como no próprio artigo 12 diz, e em seu final está claro “... normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa Lei, e temos nessa mesma Lei, no seu artigo 3º, alínea a, que o valor a ser pago por pessoa vitimada é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de morte”. Portanto o Conselho Nacional de Seguros Privados quando expediu a norma fixando o valor de 40 salários mínimos a ser pag. no caso de invalidez permanente ou morte, DEIXOU DE ATENDER A LEI. Quanto à alegação da requerida da desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e que está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado. Ora, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da indenização é tão somente como parâmetro para o valor devido e não como fator de correção. Não pode e é inconcebível que uma norma disciplinadora emanada de uma autarquia federal se sobreponha a uma LEI ORDINÁRIA, ressalte-se que é manifestadamente vedado ao CNSP dispor de forma diversa sobre o valor da indenização, pois esta, está vinculada a Lei. Está ocorrendo aí uma confusão hierárquica. Alega ainda a requerida sobre a aplicação da lei 11.482/2007, mas a lei vale somente para os casos a partir da vigência da lei. O que não ocorre para o caso em questão, pois o sinistro é anterior a lei. Dos juros legais e da correção monetária. Quanto aos juros moratórios e a correção monetária, estes devem incidir desde o pagamento realizado a menor, uma vez que a obrigação da requerida era líquida e certa, agindo a mesma com dolo e má-fé ao negar o pagamento ou realizar o pagamento parcial. Por todo o exposto, requer a inteira procedência da ação, pois fatos como esse, tem que ser coibidos. Termos em que, protestando por todas as provas em direito admitidas. Nestes termos, pede deferimento. Solonópole, 17 de março de 2009. Ismael Pedrosa Machado, OAB/CE 15.311-CE.” Por fim, o MM. Juiz disse o seguinte: “Por se tratar de prova unicamente de direito, conclusos para julgamento.” Expedientes necessários. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Livia Maria Moreira Barros, Diretora de Secretaria, subscrevi.


Henrique Jorge dos Santos Falcão
Juiz de Direito


Ismael Pedrosa Machado
Advogado do Promovente


Alessandro da Silva Ricarte
Promovente


Edvar Dutra Caldas Filho
Advogado da Promovida


Luiz Roberto Filomeno da Silva
Preposto da Promovida